

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 5010314-45.2019.8.24.0054

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“Administradora Judicial”), nomeada na Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-EPP (“Silmes”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida no evento 82, manifestar e expor o que segue.

1. No mov. 73, a Recuperanda informou que, objetivando a aquisição de matéria prima, efetuou o depósito de R\$ 4.225,00 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais) para a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS TANGARÁ LTDA. Alega, ainda, que o fabricante informou que não faria a remessa dos produtos, sob o argumento de que a Recuperanda estaria com débito em aberto.

Sendo assim, procedeu o abatimento da quantia devida de R\$ 3.116,54 (três mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 2.940,14 referente ao crédito listado e R\$ 176,40 relativo a juros de 2% ao mês, procedendo a devolução na conta da Recuperanda da importância de R\$ 1.138,46, em 07.05.2020.

Considerando que o crédito acima estava listado e é sujeito à Recuperação Judicial, pugnou pela intimação da empresa credora para que restitua mediante depósito o valor ilegalmente retido de R\$ 3.116,54, com juros legais, sob pena de responder, no caso de descumprimento, pela multa diária a ser arbitrada.

Não é permitido que as empresas credoras retenham valores das empresas em recuperação judicial. De todo modo, a retenção de valores da empresa em recuperação judicial, no período de previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, prejudica sobremaneira sua atividade empresarial e atenta gravemente contra o princípio da preservação da empresa, que permeia todo o processo previsto na lei de regência.

Não é correto, pois, admitir, durante o período de proteção legal, que haja a retenção de valores da recuperanda, pois os valores correspondentes são essenciais à persecução da atividade mercantil.

Veja-se que o que deve ser levado em conta, no caso concreto, é a fragilidade da situação econômica e financeira da empresa em recuperação, fator que deve ser ponderado pelo Juízo Recuperacional juntamente com a análise se os valores/bens a serem restituídos são essenciais ou não à manutenção da atividade empresarial.

Sendo assim, opina esta Administradora Judicial pelo deferimento do pedido formalizado pela Recuperanda, no sentido de que o credor seja intimado a restituir o valor indevidamente retido, sob pena de lhe ser aplicada multa diária.

2. Outrossim, no evento 78, o credor COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED VALE EUROPEU SANTA CATARINA LTDA – UNICRED VALE EUROPEU disse não ter sido intimado da presente recuperação judicial, apontou seu endereço e apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

No caso, como destacado na petição do mov. 81, os credores são intimados do ajuizamento da Recuperação judicial, por carta, enviada ao endereço fornecido pelo credor, mas em especial pelo edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o qual, no caso, foi publicado em 15/04/2020 conforme evento 55. Confira-se:

Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n. 5010314-45.2019.8.24.0054, requerida por **SILMES COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - EPP** (CNPJ/MF n. 04.989.294/0001-87), faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilità Administrações Judiciais (CNPJ 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguazu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjsilmes@credibilita.adv.br e/ou protocolada de forma física, por correio com aviso de recebimento ou presencialmente. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (21/11/2019), sua origem e classificação, além dos documentos comprobatórios do crédito e o cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, a indicação e a especificação da garantia, se houver, o respectivo instrumento e o correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

Não há, pois, nulidade de intimação, razão pela qual decorreu o prazo de apresentação das objeções administrativas ao administrador judicial.

No que se refere à apresentação da objeção ao Plano de Recuperação Judicial, anota-se que seu protocolo acarreta a necessidade de designação da oportuna assembleia geral de credores. Antes, porém, deve ser publicado o edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, para que todos os credores possam, querendo, apresentar sua objeção ao PRJ.

3. ANTE O EXPOSTO, opina seja deferido o pedido formulado pela Recuperanda no mov. 73, devendo a credora ser intimada a devolver o valor indevidamente restituído.

No que se refere a manifestação do mov. 78, informa que a intimação do credor acerca da recuperação judicial foi regular e, quanto à objeção apresentada, opina seja publicado o edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, intimando-se todos os credores acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 6 de outubro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177